

## PARECER DO RELATOR

RELATOR: Nádia Aparecida Silva Araújo

AUTUADO: Ernani Machado Melo

PROCESSO: 02000002047/05

A.I. nº: 104045-1A

VALOR ORIGINAL DA MULTA: R\$ 388,47

MUNICÍPIO: Presidente Juscelino

DECISÃO DA CORAD: Indeferido

VALOR: R\$388,47

INFRAÇÃO COMETIDA: Destocar e desmatar uma área de 3ha de cerrado sem autorização do órgão competente.

EMBASAMENTO LEGAL: nº de ordem 01 do art. 54 – Lei 14.309/02.

RECURSO:             TEMPESTIVO             INTEMPESTIVO

### DECISÃO

O Pedido de Reconsideração é tempestivo, sendo passível da análise de seu mérito.

Faz o autuado as seguintes alegações:

- que estava apenas realizando uma limpeza de pastos que é permitido por lei de acordo com a portaria 191/05.

Da análise dos documentos anexados ao processo observa-se que o auto de infração cumpriu com todos os requisitos necessários para sua validação, e que as infrações foram devidamente enquadradas pelo agente fiscal em estrita observância com o artigo 54 da Lei Estadual 14.309/02.

Quanto à alegação de que estava apenas realizando uma limpeza, há que se atentar para o local que ocorreu a intervenção e, como descrito no AI foi de “cerrado”, ademais o que aos olhos do recorrente é apenas uma simples limpeza pode caracterizar-se para o profissional como desmate, por isso importância do pedido de autorização do órgão competente (IEF), o que de fato não ocorreu.

## PARECER DO RELATOR

Deixo de adequar o valor da multa, conforme autorizado pelo Decreto Estadual nº 44.844/08, em seu artigo 96, posto que o valor atual ultrapassa o valor aplicado à época dos fatos, nos termos do Código da infração atual nº. 301.

Diante do exposto, concluo pelo **indeferimento** ao pedido formulado pelo recorrente, mantendo a multa no valor de R\$388,47.

Belo Horizonte, 30 de junho de 2009.

---

Cloves Mariano Silva

Estagiário de Direito

---

Nádia Aparecida Silva Araújo

Conselheira do CA/IEF